



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10882.001672/2001-05
Recurso nº. : 146.661 (ex-offício e voluntário)
Matéria: : IRPJ- ano-calendário: 1996
Recorrentes : 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas - SP. e
Arotec S/A Indústria e Comércio
Sessão de : 22 de junho de 2006
Acórdão nº. : 101-95.613

LUCRO INFLACIONÁRIO. DECLARAÇÕES
RETIFICADORAS. Se os dados das declarações
retificadoras, foram aceitos pela fiscalização, com
transcrição no sistema de acompanhamento do lucro
inflacionário, justifica-se a retificação do lançamento
decorrente de malha, para adequá-lo aos novos números
apurados.

LUCRO INFLACIONÁRIO - Sendo facultado ao contribuinte
oferecer à tributação valor superior ao mínimo determinado
por lei, o fato de o valor indicado como adição relativa ao
lucro inflacionário realizado ser superior ao consignado no
quadro próprio para sua apuração não é suficiente para
justificar sua não inserção no SAPLI.

Recurso de ofício não provido e recurso voluntário provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos de
ofício e voluntário, interpostos pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas –
SP. e Arotec S/A Indústria e Comércio.

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de
ofício e DAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que
passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 07 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, VALMIR SANDRI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



Recurso nº. : 146.661 (ex-officio e voluntário)
Recorrentes : 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas - SP. e
Arotec S/A Indústria e Comércio

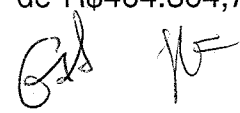
RELATÓRIO

Contra a empresa Arotec S/A Indústria e Comércio foi lavrado auto de infração referente ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) incidente sobre fato gerador ocorrido no ano-calendário de 1996.

Segundo consta do auto de infração, os lançamentos decorreram de procedimentos de revisão interna da declaração de rendimentos apresentada pela contribuinte em epígrafe, referente ao ano-calendário de 1996. Do auto de infração resultou a exigência de crédito tributário no valor de R\$68.967,81 de imposto, acrescido de juros de mora e multa de ofício, e a redução, para zero, do prejuízo fiscal de Cr\$282.248,55, apurado pela interessada (demonstrativo fl. 14).

No Termo de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 12, as irregularidades apuradas estão identificadas como *“EXCESSO DE RETIRADAS EM RELAÇÃO AO LIMITE RELATIVO ADICIONADO A MENOR NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL.”* e *“LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO REALIZADO ADICIONADO A MENOR NA DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO REAL, CONFORME DEMONSTRATIVOS ANEXOS”*.

Em impugnação tempestiva, a interessada concordou com a primeira infração, mas discordou da segunda, juntando cópia das declarações retificadoras dos anos-calendário de 1993/1995, devidamente protocolizadas na forma da lei, e expôs as razões pelas quais considerava improcedente a exigência. Esclareceu que: (a) conforme se pode ver pela declaração retificadora do ano-calendário de 1993, a requerente teve um lucro inflacionário realizado, em dezembro/1993, de Cr\$134.028.676,00 (moeda da época), conforme consta da linha 2 – quadro IV; (b) o saldo do lucro inflacionário passou a se expressar pela quantia de Cr\$100.751.035,00, diferente daquele apurado no auto de infração, no montante de Cr\$234.369.413,00; (c) o saldo de Cr\$100.751.035,00, corrigido em 31/12/1994 e após as realizações do ano-calendário de 1994, alcançou a cifra de R\$464.364,70,



totalmente realizado no decorrer do ano-calendário de 1995, conforme declarações retificadoras e demonstrativo anexado aos autos.

A impugnação foi julgada pela 4ª Turma Julgamento da DRJ em Campinas. No voto condutor do Acórdão o Relator esclarece que, logo após receber a intimação inicial e antes da lavratura do auto de infração, o contribuinte entregou, em 15/08/2001, declarações retificadoras dos anos-calendário de 1993, 1994 e 1995., bem como informou que, nessas declarações retificadoras, fica demonstrada a realização integral do lucro inflacionário, não restando saldo a tributar no ano-calendário de 1996.

Registrou ainda o Relator que as declarações retificadoras dos anos-calendário de 1994 e 1995 foram processadas normalmente, consoante relatório de fls. 164/165, enquanto que a do ano-calendário de 1993, por ter sido apresentada em formulário de papel, não teve o seu processamento formalizado. Anotou, ainda, que não obstante sem o processamento formalizado, os dados relativos ao lucro inflacionário realizado, inseridos na retificadora de 1993, foram registrados no Sistema de Acompanhamento de Prejuízo, Lucro Inflacionário e Base de Cálculo Negativa da CSLL – SAPLI, de acordo com relatórios de fls. 158/159. Na implantação dos dados do lucro inflacionário no SAPLI, ocorreu apenas uma divergência com relação às alegações do sujeito passivo, exatamente no mês de dezembro/1993, período em que teria realizado o valor de Cr\$134.028.676,00 de lucro inflacionário, conforme registro na linha 2, quadro 4, da declaração retificadora.

A Turma Julgadora, acolheu o voto do Relator e, por unanimidade, cancelou a exigência do crédito tributário a pagar, recorrendo de ofício. Quanto ao prejuízo fiscal, que o auto de infração havia reduzido a zero, alterou a redução, que passou, de R\$282.248,55, declarado pela contribuinte, para R\$195.992,11.

Ciente da decisão em 01/06/2005, a empresa ingressou com recurso em 23 do mesmo mês, alegando, em síntese, que a empresa tem a faculdade de realizar valor maior que o apurado segundo os critérios legais, podendo, inclusive, realizar o total acumulado. Assim, deve prevalecer o que realmente aconteceu.

É o relatório.



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O valor do crédito exonerado supera o limite estabelecido pela Portaria MF 333/97, razão pela qual, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 67 da Lei 9.532/97, deve a decisão ser submetida à revisão necessária.

O recurso voluntário é tempestivo e independe de garantia, por não haver crédito exigido, mas apenas redução de prejuízo.

Conheço de ambos os recursos.

O litígio se instaurou apenas em relação ao valor da adição a título de lucro inflacionário realizado, que a malha detectou como sendo a menor.

Intimado a prestar esclarecimentos, o contribuinte, antes da lavratura do auto de infração, apresentou declarações retificadoras dos anos-calendário de 1993, 1994 e 1995. De acordo com essas retificadoras, não haveria lucro inflacionário a realizar em 1996.

Essas declarações retificadoras já haviam alimentado o SAPLI. Assim, a decisão de primeira instância, seguiu rigorosamente as informações contidas no SAPLI.

Ocorre que, ao alimentar o sistema, não foi observado o valor constante da retificadora de 1993, apenas quanto ao lucro inflacionário realizado de dezembro. Para todos os demais meses de 1993, foram implantados no SAPLI os dados constantes da retificadora. Essa divergência fez com que fosse mantida, em parte, a redução do prejuízo a compensar.

A decisão está assim fundamentada:

“11. Na implantação dos dados do lucro inflacionário no SAPLI, ocorreu apenas uma divergência com relação às alegações do sujeito passivo, exatamente no mês de dezembro/1993, período em que teria realizado o valor de Cr\$134.028.676,00 de lucro inflacionário, conforme registro na linha 2, quadro 4, da declaração retificadora.

12. Ocorre que esse campo, de acordo com as instruções contidas no MAJUR/1994, deveria ter sido preenchido da seguinte forma:

“Linha 02 – Lucro Inflacionário Realizado

Transportar da linha 08/10 do Anexo 4 o valor do lucro inflacionário realizado em cada um dos meses do ano-calendário (apuração mensal), ou aquele apurado na coluna de encerramento do período-base."

"Linha 08/10 – Lucro Inflacionário Realizado

Indicar, nessa linha, o maior dos seguintes valores:

- a) – o resultante da aplicação do percentual de realização, linha 07/12 sobre o valor da linha 09 deste quadro; ou*
- b) – o correspondente a 1/240 (apuração mensal) ou 12/240 (apuração anual) do valor da linha 09 deste quadro.*

É facultado à pessoa jurídica considerar realizado valor maior que o apurado segundo os critérios acima, inclusive o total do lucro inflacionário acumulado."

13. Consultando-se a declaração retificadora apresentada pelo sujeito passivo (fls. 32/45-verso), verifica-se que na linha 10, do quadro 08-Demonstração do Lucro Inflacionário Realizado, relativa ao mês de dezembro/1993, registrou-se a importância de CR\$1.013.397,00 (fls. 40), exatamente a cifra que foi implantada no SAPLI (fls. 159).

14. No entanto, no preenchimento da linha 02, do quadro 04-Demonstração do Lucro Real, a contribuinte, em desacordo com as instruções do MAJUR/1994, consignou a importância de CR\$134.028.676,00 (fls. 43), que não foi acatada pela fiscalização, mantendo-se o valor registrado de CR\$1.013.397,00, da linha 08/10."

15. Assim, computando-se as alterações efetivadas nos valores dos lucros inflacionários realizados, registradas nesse ano-calendário de 1993, bem como nos anos-calendário de 1994 e 1995, conforme declarações retificadoras processadas, apura-se, em 31/12/1995, um lucro inflacionário acumulado a realizar de R\$314.254,00 (fls. 160), em substituição ao valor de R\$5.992.887,85 (fls. 23), considerado pela fiscalização para lançamento do imposto."

Como se vê, a desconsideração do valor indicado pela empresa como realizado em dezembro de 1993 deveu-se exclusivamente a desacordo com a orientação do MAJUR.

Segundo orienta o MAJUR, o Quadro 8 do Anexo 4 da Declaração destina-se a demonstrar o lucro inflacionário realizado, que será indicado na linha 10. Esse valor deve ser transportado para a Demonstração do Lucro Real, linha 2 do quadro 4 (adição- lucro inflacionário realizado).



A glosa decorreu exclusivamente de o contribuinte ter indicado na linha 10 do quadro 8 do anexo 4 o valor de 1.013.397,00, enquanto o valor adicionado para apuração do lucro real (linha 2 do quadro 4) foi de R\$134.028.676.00).

Ocorre que, a partir tão só da análise da declaração, o máximo que se poderia admitir é erro no preenchimento, um vez que o Majur orienta que o valor a ser consignado na linha 2 do quadro 4 da apuração do lucro real deve ser transportado da linha 10 do quadro 8 do Anexo 4.

Porém, o próprio Majur, quando orienta o preenchimento da linha 10 do quadro 4, diz que o valor a ser indicado será o maior entre os obtidos a partir de duas fórmulas. Em seguida esclarece que *“é facultado à pessoa jurídica considerar realizado valor maior que o apurado segundo os critérios acima, inclusive o total do lucro inflacionário acumulado.”* Daí se conclui que o contribuinte poderia ter indicado na linha 08/10 o valor de R\$134.028.676.00, que era o valor que ele pretendia realizar. Na realidade, a orientação do Majur poderia ter sido mais clara, se dissesse:

“Linha 08/10 – Lucro Inflacionário Realizado

Indicar, nessa linha, o maior dos seguintes valores:

- a) – o resultante da aplicação do percentual de realização, linha 07/12 sobre o valor da linha 09 deste quadro; ou*
- b) – o correspondente a 1/240 (apuração mensal) ou 12/240 (apuração anual) do valor da linha 09 deste quadro.*
- c)- qualquer outro valor superior aos apurados segundo os critérios acima, inclusive o total do lucro inflacionário acumulado.”*

De qualquer forma, entendo que tão só o fato de o valor indicado na linha 08/10 ser inferior ao adicionado ao lucro líquido para apuração do lucro real não é suficiente para respaldar o procedimento fiscal.

Pelas razões expostas, nego provimento ao recurso de ofício e dou provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, DF, em 23 de junho de 2006


SANDRA MARIA FARONI

